

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
—º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

JOÃO BOSCO DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, carpinteiro, portador da cédula de identidade RG nº 510201-4, inscrito do CPF sob o nº 445.641.392-15, residente e domiciliado na Rua Jardim, Nº 00901 – Andiroba, Bloco 02, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, REINALDO FÉLIX DA SILVA, Brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito regularmente na OAB-RR sob o nº 2171, Telefone (95) 981033934, com endereço eletrônico reinaldofelix32@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Flamboian, nº 341, CEP 69314184, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, onde o outorgado deverá receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao feito, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência ajuizar a presente:

AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS. CNPJ, 09248608/0001-04, situada Rua Gen. Ataíde Teive, nº 2731 A, Bairro: Liberdade. CEP. 69309-000, Telefone (95) 991175392, pelas razões que passa a expor

PRELIMINARMENTE

1. DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora não pode arcar com as custas do processo, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração anexa. Requer assim, desde, o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº. 1.060/50 c/c art. 98 do CPC.

2. FATOS

No dia 01/08/2017 às 13:30, no Logradouro: Rua Vila Jardim, o senhor João Bosco Dos Santos Araújo, relatou que conduzia uma motocicleta (dados em anexo), moto está que não é de sua propriedade, quando colidiu com um veículo (dados em anexo), onde veio corta a pena direita.

Apos o acontecido, o senhor João Bosco foi levado ao Hospital Geral de Roraima pela equipe do SAMU. Cumpre lembrar que o suposto condutor do carro não prestou socorro a vítima, evadindo-se do local do acidente.

Finalmente, como é de praxe após acontecidos como o relatado acima, a vítima do acidente fez o Boletim de Ocorrência, requereu administrativamente o benefício que faz jus, qual seja, o Seguro DPVAT, e, nesta via, teve o seu pedido julgado improcedente.

3. DO DIREITO

3.1 DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A própria carta política adotada pelo ordenamento jurídico, é clara ao preconizar no Título II, que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, trata-se, em poucas palavras, da possibilidade de provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos, que foram em outras vias negados.

3.2 DO SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

O DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas, transportadas ou não.

Em outras palavras, qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do DPVAT. Isso abrange os motoristas, os passageiros, os pedestres ou, em caso de morte, os seus respectivos herdeiros.

Trata-se de um seguro obrigatório. Assim, sempre que o proprietário do veículo paga o IPVA, está pagando também, na mesma guia, um valor cobrado a título de DPVAT.

O STJ afirma que a natureza jurídica do DPVAT é a de um contrato legal, de cunho social, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- CONTRATO LEGAL, DE CUNHO SOCIAL - SEGURADO - INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - EM REGRA, PELO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VEÍCULO PARADO - HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CULPOSA OU DOLOSA DA VÍTIMA E QUE O VEÍCULO SEJA CAUSA DETERMINANTE DO EVENTO DANOSO - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O seguro obrigatório (DPVAT) caracteriza-se por ser um contrato legal, de cunho social, em que o segurado é indeterminado. Ele objetiva a reparação por dano pessoal independentemente de apuração de culpa, sendo hipótese de responsabilidade civil objetiva. II - Assim, em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. III - Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. Inexistência, na espécie. IV - Recurso especial improvido. REsp 1.187.311/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.09.2011.

No caso em apreço, excelência ficou evidente através de documentos (anexo) que a vítima é merecedora do seguro obrigatório, uma vez que foi vítima de acidente, ocasião em que cortou a perna, ficando impossibilidade, quando da ocorrência do acidente de poder sequer ir direto para sua casa, sendo conduzida pela equipe hospitalar móvel que estava na ocorrência.

Além disso, não se pode dizer que a lei regulamentadora o DPVAT (Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974), traz em seu bojo um rol certo de acidentes que gerara esta indenização a vítima, pois, o legislador não previu todas as formas de acidentes que pode ocorrer no cotidiano do tráfego, tão pouco pois na referida lei cláusula que proibisse do

estado juiz conferir direito a uma pessoa que sofre acidente de trânsito, sendo que esse acidente esteja não lei.

Ainda, os documentos anexados nessa petição provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos da art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo meu)

Para mais, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º 1§, a, que diz que:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Veja que a lei diz que, para a efetuação do pagamento basta o registro da ocorrência policial competente, o que foi feito por esta parte autora, com comprovação em

anexa. E, caso a seguradora alegue que tais informações que consta no regista não é verídica, incube a ela prova e os fatos ali narrados não são harmônicos.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu os ditames legais, juntando todas as provas que lhe assiste, quais sejam, Boletim de Ocorrência e documentação médica hospitalar, portanto MM qualquer alegação dada pela seguradora, não podem ser prosperada.

Ainda, a primeira via escolhida pela parte autora, houve por parte da seguradora indeferimento do benefício de maneira tão vil, abjeto e terrulento, que não chegou ao menos expor os motivos plausível para o indeferimento do seguro.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190472511 Vítima: JOAO BOSCO DOS SANTOS ARAUJO

Data do Acidente: 01/08/2017

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOAO BOSCO DOS SANTOS ARAUJO

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 01/08/2017, emitido pelo Dr. Pablo Caraballo Echevarrena Junior CRM nº 1908 - RR, da Instituição HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Como é mostrado na foto acima, não resta dúvida que o autor tem direito ao seguro, ora, não pode a seguradora indeferir um benefício a pessoas vítimas de acidentes de trânsito por motivos iguais o ilustrado, se assim fosse, não restaria de nada a lei que rege o benefício, ou seja, estaria apenas como uma amostra sem aplicabilidade, poderíamos aqui, aplicar o conceito Sociológico de Ferdinand Lassalle, que não foi adotado pela ordem democrática “mera folha de papel”.

Por fim, dados os motivos acima expostos, como vossa excelência notou da negação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro em conceder o benefício devido nem colocar a valor determinado para a solução dessa causa, motivo pela qual está parte autora recorreu a este duto juízo para sua apreciação e o seu deferimento.

4. PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não apenas as seguradoras do sistema, o Requerente requer de vossa Excelência o que se segue:

A- A concessão da gratuidade, haja vista o Requerente não tem condições de arcar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º LXXXIV, da Lei Maior, Lei nº 1060/50 e art. 98 e seguintes do CPC;

B- Cite a para ré para querendo apresentar contestação, sob pena de revelia;

C- Requer a aplicação de teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova, com inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançada assim, a almejada justiça;

D- Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determinando que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação e correção monetária;

E- A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios; e

F- Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para desenrolar da questão, por se de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.687,50.

Termos em que,

Pede deferimento

Boa Vista-RR 27 de setembro de 2019

Reinaldo Félix Da Silva

OAB/RR 2171